REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano 1 - nº2 - Jul-Dez/2018

# ANIMAIS DOMÉSTICOS: OS NOVOS ENTENDIMENTOS QUANTO À SUA NATUREZA JURÍDICA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

**Fernanda da Silva Lameira**[1]

**RESUMO:** Os diversos entendimentos aplicados aos animais domésticos através do ordenamento jurídico brasileiro vêm sofrendo alterações consideráveis e que possuem influência direta em sua relação interpessoal com a sociedade, além da garantia de direitos, em nosso direito contemporâneo. Nesse contexto, o escrito aborda a diferença existente sobre bem e coisa e com base neste comparativo buscou-se a devida classificação aplicável aos seres não humanos. O texto versa também sobre o conceito de senciência e o modo como este conceito vêm sendo aplicado nos ordenamentos jurídicos em diversos países do mundo e a influência dentro do sistema jurídico brasileiro. Além disso, realizou-se uma análise nas diversas tendências dos tribunais e nos projetos de leis no que tange as lides que envolvem animais domésticos.

**Palavras chave:** Ordenamento jurídico. Animais domésticos. Natureza jurídica. Bem. Coisa. Novos entendimentos. Senciência.

[1] Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

**ABSTRACT:** The various understandings applied to domestic animals through the Brazilian legal system have undergone considerable changes and have a direct influence on their interpersonal relationship with society, as well as the guarantee of rights, in our contemporary right. In this context, the writing addresses the difference existing about good and thing and based on this comparative was sought the proper classification applicable to non-human beings. The text also deals with the concept of sentience and how this concept has been applied in legal systems in several countries of the world and the influence within the Brazilian legal system. In addition, an analysis was made of the various trends in the courts and the draft laws regarding domestic animal litigation.

**Keywords:** Legal order. Domestic animals. Legal nature. Good. Thing. New understandings. Sentient.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca a demonstração da aplicabilidade da norma jurídica aos animais iniciando-se no contexto histórico até os dias atuais e a definição do posicionamento em que os animais encontram-se no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, visa-se à explicitação das novas tendências decisórias dos tribunais e dos direitos atribuídos através de novas leis existentes.

Para propiciar um melhor entendimento o presente artigo foi dividido em 04 (quatro) seções.

Em primeiro momento conceitua-se e diferencia-se bem jurídico e coisa com base no ordenamento jurídico brasileiro, buscando demonstrar os posicionamentos e entendimentos doutrinários existentes, além das classificações contidas nestes conceitos. Os animais domésticos possuem uma natureza jurídica controversa no ordenamento jurídico brasileiro.Em nosso Código Civil de 2002, atribui-se-lhes o *status* de coisa. Contudo, os animais gozam da condição de seres sencientes, o que retira a sustentabilidade de classificação defendida pelo ordenamento mencionado e corrobora para a aplicação de entendimentos variados a estes. Além disso, a Constituição Federal de 1988 versa sobre a proteção à fauna e flora, atribuindo-lhes direitos inerentes a essas categorias.

Após, faz-se necessário identificar a natureza jurídica dos animais em face das normas existentes no Brasil. Em seguida, torna-se essencial a definição, caracterização e reconhecimento do animal doméstico e não domesticável como um senciente, demonstrando assim a capacidade de sentir, existente nos seres não humanos, e, além disso, demonstra-se a necessidade da incorporação dessa característica na esfera jurídica. E, por fim, é feita a definição do que seria o animal doméstico, o seu reconhecimento como bem e sua relevância social para as relações interpessoais.

A metodologia aplicada ao presente artigo pauta-se em pesquisa bibliográfica, através de livros relacionados à matéria e artigos retirados da internet, buscando consubstanciar o tema, utilizando-se da visão de relevantes doutrinadores; bem como em pesquisa de julgados, visando ratificar os novos entendimentos jurídicos aplicados aos animais domésticos.

## 1. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CONCEITO APLICADO A BEM E COISA

Para o entendimento da problemática desenvolvida neste trabalho, inicialmente, torna-se de suma importância desenvolver o conceito aplicado a bem jurídico e coisa. Observando um entendimento geral, bem possui o significado de toda a utilidade existente em favor do ser humano, porém, tal significado não possui interesse direto ao direito.

Em meio ao ordenamento jurídico brasileiro e seus inúmeros entendimentos, não há um consenso doutrinário quanto à diferença entre bem e coisa.

Muitos autores versam sobre a temática utilizando-se de inúmeros exemplos para uma melhor descrição e compreensão desta comparação existente entre bem e coisa. Diante disso, para Pablo Stolze[2], "[...] bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real." Já a coisa, segundo a ótica do mesmo autor é identificada sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo a objetos corpóreos.

Neste mesmo sentido, Flávio Tartuce[3] aduz: "Desta forma coisa constitui gênero e bem a espécie – coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação. Todos os bens são coisas; porém nem todas as coisas são bens." Nesta colocação, o autor demonstra que quando falamos em diferenciar bem e coisa, na verdade estamos falando de conceitos próximos e que estão vinculados um ao outro, diferenciando apenas, sua finalidade e valor agregado.

Enfatizando a aproximação dos conceitos dados a bem e coisa, Maria Helena Diniz[4] demonstra que bens são coisas que possuem valor econômico e podem ser objeto jurídico, tendo como característica ser materiais e imateriais. Cumpre salientar ainda que nem todas as coisas importam ao direito, uma vez que o homem busca apropriar-se de bens que supram a sua necessidade e que sustentem sua satisfação.

Visto os entendimentos mencionados anteriormente, em linhas mais simples, entende-se por bem toda a satisfação que o indivíduo possui em seu convívio social, sendo, tudo que tenha valor pessoal e seja relevante juridicamente e/ou economicamente. Já coisa, é uma modalidade material cujo valor é especificado com o grau de importância sentimental ou

[2]GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLOMA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 120
[3]TARTUCE, Flávio. Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral. 9 ed. São Paulo: Método, 2013. p. 265
[4]DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 361

econômica de cunho próprio, com isso, sua materialidade possui pertinência.

## 1.1 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Em seara jurídica, a classificação dos bens está disposta no Código Civil Brasileiro de 2002 de modo a classificar as modalidades existentes de bens e assim, diferenciá-los no modo de aquisição e alienação, bem como nos atos que são permitidos a cada uma dessas práticas.

A utilização e disposição desta classificação dada aos bens faz com que as relações jurídicas possuam uma adequação à realidade social e que o negócio jurídico seja melhor especificado, bem como as responsabilidades a ele agregadas.

A classificação dos bens é apresentada de forma abrangente em nosso Código Civil vigente. Nos artigos compreendidos entre 79 a 91, é versado sobre os bens considerados em si mesmos. Nos artigos 92 a 97, é evidenciada a denominação referente aos bens reciprocamente considerados. E nos artigos descritos entre 98 a 103, narra-se sobre os bens públicos.

Nos bens considerados em si mesmos busca-se demonstrar a análise dos bens em sua individualidade. Essa subdivisão se dá em corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis e singulares e coletivos.

Assim classificamos como bens corpóreos aqueles que possuem existência material, podendo ser observado pelos nossos sentidos como livros, joias, etc. Já os bens incorpóreos são aqueles abstratos, de existência imaterial, possuindo apenas existência jurídica estando presente, por exemplo, sobre o produto do intelecto, com valor econômico.

Os bens também podem ser classificados como móveis, que são os passíveis de deslocamento e os bens suscetíveis de movimentos próprios, também chamados de semoventes (animais). Todavia os bens imóveis são aqueles que não podem ser deslocados de um local para o outro.

Salientando sobre os bens denominados semoventes e dando uma melhor explicação quanto a sua natureza jurídica, estes estão mencionados no Código Civil Brasileiro na parte em que versa sobre o direito das coisas. Os animais, portanto, estão submissos aos seus donos e ao que regrar em normas do direito de propriedade.

Ademais, os bens podem ser fungíveis sendo aqueles que podem ser

substituídos por outro de mesma espécie, qualidade ou quantidade. Já os bens infungíveis são aqueles que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, tendo características e especificidades únicas.

Outrossim, é consagrada pelo Código Civil de 2002 a definição quanto à divisibilidade dos bens, sendo divisíveis os que podem ser fracionados sem alteração de sua substância, de diminuição considerável de valor ou prejuízo do uso, tornando-se assim um todo perfeito em cada uma de suas frações ou porções reais a que se destina. Os bens indivisíveis são aqueles que não admitem divisão, tendo em vista que com o seu fracionamento ocorreria perda de sua própria substância.

Além disso, os bens singulares são coisas consideradas de em sua individualidade, levando em consideração a unidade autônoma (livro,mesa, cadeira, caneta, etc.). Em relação aos bens coletivos, são o conjunto que forma um todo homogêneo trazendo a universalidade de fato ou de direito, exemplo disso são patrimônio e herança.

Portanto, é evidente que o ordenamento jurídico vigente conceitua cada classificação de bens, do mesmo modo em que mostra suas modalidades e devida aplicabilidade para o contexto social. Contudo, não basta apenas conceituar as classificações, e sim saber em quais momentos e situações a norma é cabível ao caso concreto para que haja uma harmonização e assim uma utilização proveitosa do dispositivo.

## 2. A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando levamos em consideração que a fauna incorpora os elementos que constituem a natureza e que sua integração com o meio ambiente é algo verídico, fica evidente para nós que a Constituição Federal, quando versa sobre uma proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está tratando da proteção a todos os seres que compõem este espaço, incluindo os animais.

No ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao Código Civil de 2002, os animais são considerados como objeto propriedade de seus donos, sendo assim submetidos à vontade destes por se tratarem de bens móveis semoventes[5].

[5]Vide artigos 82, 936, 1.397, 1.445 e 1.447 do Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em 09 set. 2017

O artigo 936 deste mesmo diploma jurídico acima mencionado versa sobre a responsabilidade civil agregada ao dano causado por animal, sendo este de encargo do respectivo tutor quando em casos em que não fique provada a culpa da vítima ou motivo de força maior.

Ainda analisando o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1263, sobre a aquisição de coisa sem dono, sendo inclusas as que nunca sofreram apropriação (*res nullius*) e as que sofreram abandono (*res derelictae*),nota-se a preocupação do legislador em regular o tratamento voltado ao homem e sua aquisição realizada sobre o animal.

O equívoco de interpretação do homem se dá no modo como se avalia e aplica sobre seres sencientes[6], trazendo como objeto deste trabalho o animal, a classificação apenas de propriedade. O homem, condutor e cuidador desta relação, deveria ser chamado de tutor ou guardião e não de proprietário, como vem sendo utilizado nas relações.

Desse modo, a Constituição Federal, em seu artigo 225, preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"[7].

Versado no artigo 225 da Carta Magna e discriminando de maneira mais específica a aplicabilidade da norma, o inciso VII[8] traz sobre a proteção da fauna e flora de forma que as práticas que coloquem os animais e a função ecológica em risco são vedadas por lei, cabendo as devidas sanções penais.

Entende-se que o disposto nas normas existentes não atende de maneira satisfatória aos direitos devidos aos animais e que a legislação deve evoluir no que tange à aplicabilidade, conceito e caracterização dos seres nãohumanos. Uma vez que, para a legislação brasileira a divisão das faunas e a classificação do seu habitat é relevante para as leis infraconstitucionais específicas.

## 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Os animais domésticos no Brasil, ao longo da história e sua evolução

[6]Conceito que será trabalhado no item 4 do presente artigo.

[7]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Vide artigo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 09 set. 2017

[8] "[...]VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. BRASIL. Constituição Federal de 1988

na conquista por direitos protetivos, sempre sofreram um descaso jurídico tamanho a ponto de, na época, existirem legislações que permitissem atos de crueldade, incorrendo em negação direta à vida dos animais.

No entanto, na República Velha foi elaborado o primeiro dispositivo normativo que versava sobre a proteção à fauna, buscando-se coibir os atos cruéis e maledicentes em face dos animais. Tal controle se deu através do Decreto Federal 16.590 de 1924, onde ficava versado sobre as casas de diversão pública que utilizavam animais, proporcionando maus-tratos a estes.[9]

Com o passar dos anos, o Código Civil de 1916 tratava em artigos específicos os animais como coisa, bem semovente, objetos de apropriação e propriedade. Assim sendo, os animais não possuíam garantia jurisdicional, com punições aos agressores. A legislação brasileira teve sua primeira iniciativa em âmbito federal, buscando resguardar os animais da crueldade e abusos, bem como excessos que envolviam animais, com o Decreto 16.590 de 1924, regulamentando as Casas de Diversões Públicas que causassem sofrimento aparente aos animais.

Com o desenvolvimento estatal, em 1934, ocorreu a criação do Decreto 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais. O respectivo decreto trouxe em seu texto a responsabilidade objetiva do Estado sobre a tutela dos animais existentes no país[10], imputando sanções (multas e prisões) àqueles que praticassem maus tratos aos animais, sendo proprietários ou não.

Cumpre salientar que neste Decreto supracitado, especificamente em seu artigo 3º[11], foi onde tivemos um primeiro rol de 31 incisos exemplificativos sobre as formas variantes de maus tratos e crueldade que os seres humanos poderiam realizar contra os animais. Este rol trata de maneira um tanto quanto descritiva sobre essas práticas, de modo a tipificar e até mesmo massificar o repúdio a essas ações.

Neste rol buscava-se demonstrar os maus tratos em diversas situações, como por exemplo mantê-los em lugares anti-higiênicos e que impedissem uma boa qualidade de vida, o fato de obrigar os animais a realizar trabalhos excessivos que resultassem em seu sofrimento, golpear, ferir ou mutilar o animal, o abandono do animal ferido e doente, a locomoção dos animais em

[9]SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. Ano 1. vol. 1. Pag. 85, jan.2006. Disponível em <http.://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm >. Acesso em 26/09/2017.

[10]BRASIL. Decreto 24.645 de 10 de Julho de 1934. Disponível em: < http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567 >. Acesso em 12 set. 2017.

[11]Vide artigo 3° do Decreto Lei 24.645 de 1934, bem como os incisos I ao XXXI.

locais inapropriados e de maneira desproporcional às suas medidas, etc.

Posteriormente, a Lei de Contravenções Penais (Decreto 3.688 de 1941), em seu artigo 64[12], veio reforçar a ideia de sanção a quem maltratasse ou fosse cruel com os animais. Ocorre que, com a criação da respectiva lei muito se questionou sobre a possível revogação do Decreto 24.645/34. A jurisprudência entendeu que o art. 64 da Lei de Contravenções Penais agruparia assim, todo o rol mencionado no Decreto 24.645/34 e traria as devidas sanções para os que incorressem em crimes desta natureza.

Após isso, diversas novas leis foram criadas com o intuito de tutelar o direito referente à proteção dos animais logrando um êxito considerável e atingindo a popularidade para sua efetiva utilização. Vale ressaltar que dentre essas legislações, a Lei nº 5.197 de 1967[13]veio para estabelecer os animais silvestres como propriedade de tutela do Estado.

Em seguida, foi criada a Lei 7.653 de 1988 que veio a alterar dois artigos da referida lei citada em parágrafo anterior, fazendo com que se tornassem crimes inafiançáveis aqueles cometidos em face dos animais silvestres. Tal informação estava versada no artigo 34[14] da referida norma.

Sendo assim, somente com a promulgação da Carta Magna de 1988, dispondo em seu artigo 225 sobre a proteção fornecida ao sistema ecológico, foi estabelecida, no Brasil, a garantia desta proteção, versando sobre o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, englobando, assim, os direitos inerentes à fauna e à flora existentes em nosso território.

Posteriormente, a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98[15], foi sancionada com a finalidade de tutelar os crimes cometidos contra o meio ambiente, de modo a aplicar sanções específicas a cada violação cometida, sendo elas penais ou administrativas derivadas de conduta lesiva e depredadora ao meio ambiente.

Seguindo na ideia de proteção aos direitos dos animais versada na Carta Magna, muitos entes da Federação realizaram alterações neste sentido em seus diplomas estaduais. A alteração foi realizada em Estados como Rio de

---

12 Vide artigo 64 do Decreto 3.688 de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm >. Acesso em 15 set. 2017

13 BRASIL. Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 15 set. 2017

14 Vide artigo 34 da Lei 7.653 de 1988. "Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal." Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm >. Acesso em: 15 set. 2017.

15 BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /LEIS/L9605.htm >. Acesso em: 15 set. 2017.

Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

O Estado do Rio Grande do Sul, em sua Lei Estadual 11.915, de 21 de maio de 2003[16], foi o pioneiro a contemplar e dispor um código voltado à defesa dos animais, trazendo dispositivos que explicitassem sobre a regulamentação aplicável a animais silvestres, onde se trata da fauna nativa, exótica e da pesca e dos animais domésticos, versando sobre o transporte de animais e a utilização dos animais de carga.

## 3. A SENCIÊNCIA

No ano de 2012[17], mais precisamente no mês de julho, na Universidade de Cambrigde, ocorreu uma reunião de neurocientistas com finalidade de discutir sobre a consciência na esfera de animais humanos e nãohumanos. Neste evento foi definido então que os animais nãohumanos são seres sensíveis, havendo a capacidade de sentir tanto em sua versão positiva, como felicidade, quanto de uma maneira negativa, sofrimento ou dor.

A senciência é um conceito de suma importância na esfera em que se defendem os direitos dos animais. Esta é identificada como a presença de estados mentais que acompanhem as sensações físicas[18]. Identificar um ser como senciente é garantir que este consegue ter sensações como dor, angústia, solidão, raiva, etc. Não há o que se discordar que os animais são atingidos por este conceito, porém no Brasil ainda se tutela sobre eles como coisas.

A palavra senciência, é originária do latim "*sentire*", que significa capacidade de sentir. Através da capacidade sensorial dos animais, independentemente de ser estimulada por dor, sofrimento ou felicidade, que sua consciência reage. De uma maneira mais clara, busca-se demonstrar que o animal desfruta da capacidade de sentir tanto positivamente quanto negativamente.

Este conceito trabalha as definições de sensibilidade e consciência. A senciência é uma característica que se encontra presente apenas nos seres enquadrados no reino animal. O sinal mais amplo reconhecido pela senciência é a dor.Dessa forma, este sentimento tem sido usado na defesa de proteção dos animais nãohumanos contra os maus tratos e sofrimentos

[16]BRASIL. Lei Estadual 11.915 de 21 de Maio de 2003. Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: < https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm >. Acesso em: 28 set. 2017.

[17]LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal e o princípio da senciência. 2015. Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-senciencia/15854 >. Acesso em: 16 set. 2017.

[18]ANDA. SENCIÊNCIA. 10 de junho de 2009. Disponível em: < https://www.anda.jor.br/2009/06/senciencia/ >. Acesso em: 16 set. 2017.

causados ou para a atribuição dos respectivos direitos morais cabíveis a eles.

Assim, cabe esclarecer que ainda não há um entendimento pacificado entre os cientistas em relação à caracterização da senciência a todos os animas. Uma parte deles defende a ideia que apenas os animas vertebrados poderiam ter esse conceito aplicado. Já outra parte dos cientistas defende que mesmo os seres invertebrados, a exemplo dos insetos, possuem sensibilidade, sendo assim apenas as esponjas seriam seres não sencientes.

Cumpre salientar ainda que a ideia de que os animais possuem apenas a sensibilidade, não é unânime no mundo científico. Há um determinado grupo de cientistas que defendem a tese de que os animais possuem consciência, baseando-se que a estrutura cerebral dos animais assimila-seà dos humanos.[19]

Diante das tantas vertentes que o estudo sobre a senciência traz, os cientistas ficam a avaliar, na escala da evolução, onde se encontra a presença e a ausência desta característica. Estes estudiosos defendem a existência de diferentes graus e complexidade para o fenômeno da senciência, defendendo a questão como uma abordagem mais quantitativa que qualitativa.

Portanto, é evidente que a senciência é um conceito que possui relevância ao mundo animal, bem como os aspectos relacionados a eles em detrimento aos sentidos e à consciência. Além disso, essa definição comprometida e firmada do conceito auxilia na proteção e manutenção da defesa dos animais quando nos referirmos ao âmbito.

## 3.1 RELAÇÃO DA SENCIÊNCIA E SUA ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Muito se tem discutido sobre a adequação nos ordenamentos jurídicos de alguns países sobre a senciência, *status* este que faz com que o animal deixe de ser um objeto (coisa) e torne-se um sujeito dotado de sensibilidade, tendo assim suas garantias devidamente protegidas. Tal fato fica demonstrado com a alteração de códigos existentes em países, inclusive, de Primeiro Mundo, evidenciando assim a relevância dessa ideologia.

[19]GONÇALVES, Thales Branco. Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção aos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos. 2016. Disponível em: <https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda-e-pensao-alimenticia-a-protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamento-dos-respectivos-donos>. Acesso em: 16 set. 2017.

Em fevereiro de 2015, a França reconheceu os animais[20] como "Seres vivos dotados de sensibilidade", tendo seu código civil e penal alterado. O parlamento francês, após intensos debates realizados, confirmou que os animas são dotados de sentimentos, não sendo assim propriedade pessoal. Portanto, os animais não são mais definidos por seu valor no mercado ou como uma propriedade e sim como sujeito de direito, com o novo entendimento versado neste país.

Neste mesmo sentido em data próxima do mesmo ano, maio de 2015, a Nova Zelândia[21]realizou a alteração de uma lei referente ao bem-estar dos animais, confirmando que os animais possuem sensibilidade. Dessa forma, fica evidente a presença e reafirmação da senciência em mais este ordenamento.

Reafirmando a visão dada por outros países, em maio de 2017, os parlamentares de Portugal[22]decidiram pelo entendimento mais apropriado o de que o animal é um ser vivo dotado de sensibilidade e que estes são objetos de proteção jurídica. Ao adotar esta visão, o país versou sobre os direitos específicos dos animais, bem como as responsabilidades que os seus tutores possuem, garantindo sua proteção.

Assim, é possível perceber que os países que adotaram reconhecer o animal como senciente tiveram uma evolução histórica e positiva no que tange aos direitos dos animais. Deixando a visão egocêntrica que considerava o animal como uma coisa de sua propriedade e passaram a considerá-lo como um sujeito de direito, com sensibilidade reconhecida e respeitada através de normas existentes.

No Brasil há uma evolução no que tange à conscientização dos seres humanos a vislumbrar que os animais podem sentir positiva e negativamente, e, com base nisso, busca-se respeitar os direitos cabíveis a eles. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no que tange ao tema sendo defendido pelo Ministro Humberto Martins em Recurso Especial 1115916/MG[23] em seu voto:

---

[20]CNEWS MATIN. A lei reconhece que os animais são sensíveis. 29 de janeiro de 2015. Disponível em: < http://www.cnewsmatin.fr/france/2015-01-28/la-loi-reconnait-aux-animaux-detre-doues-de-sensibilite-698622 >. Acesso em: 16 set. 2017.

[21]FONDATION 30 MILLIONS D'AMIS.Para a Nova Zelândia, os animais são sencientes. 09 de junho de 2015. Disponível em: < http://www.30millionsdamis.fr/actualites/article/8952-la-nouvelle-zelande-reconnait-les-animaux-comme-sensibles/ >. Acesso em: 16 set. 2017

[22]ANDA. Igualdade: Animais são reconhecidos como sencientes em Portugal. 04 de março de 2017. Disponível em: < https://www.anda.jor.br/2017/03/igualdade-animais-sao-reconhecidos-como-seres-sencientes-em-portugal/ >. Acesso em: 16 set. 2017.

[23]BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 1.115.916. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponívelem:https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF. Acesso em: 16 set. 2017.

> A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.

Valorizando-se a senciência e sua adequação e sua aplicabilidade aos ordenamentos existentes por diferentes países, além de contabilizar os entendimentos atuais, no Brasil, que garantem direitos que respeitem os animais como sujeitos de direito, concluímos que a ideia de coisificação dos animais já se tornou uma ideia obsoleta. Cabendo, portanto, a adequação como sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, conforme sua condição.

## 4. A IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL DOMÉSTICO E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo o conceito aplicado aos animais domésticos[24], são aqueles que tiveram seu comportamento alterado devido ao convívio com os seres humanos. Sendo eles retirados de seu habitat natural e inseridos em um ambiente social. Fica assim então compreendido como animal doméstico aquele que convive na residência do homem e que auxilia a comunidade como um todo, a exemplo de cães de guarda, ajudante da polícia em investigações criminais, etc.

Os animais domésticos necessitam de cuidados específicos, independentemente de sua espécie, para que se mantenham com saúde. Além disso, há a importância de uma adequação viável e agradável para o ambiente que ele estará habitando e quanto a sua alimentação e medicação.

Não podemos confundir os animais domésticos com os animais exóticos, sendo estes criados por famílias em sua residência do mesmo modo que os domesticáveis. A retirada destes animais de seu habitat natural pode ocasionar um desiquilíbrio ecológico, trazendo riscos ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 VII, dispõe sobre

[24]Conceito de animais domésticos. 10 de Outubro de 2014. Disponível em: < https://conceito.de/animais-domesticos >. Acesso em: 16 set. 2017.

a proteção ao meio ambiente estando inseridos neste a fauna e flora. O artigo 32 da Lei 9.605 de 1988[25] versa sobre essa proteção, trazendo em seu texto as garantias aos animais domésticos e domesticados.

Estima-se em dados retirados em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[26] que a existência dos animais domésticos nos lares brasileiros é maior do que o número de crianças. Assim, estudos apontam que os brasileiros são tutores de aproximadamente 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos. Com base nos dados demonstrados e utilizando-se dos dois animais domésticos com maior índice de popularidade entre os homens, fica evidente, portanto que sua presença tende à relevância no convívio familiar.

A preocupação com os direitos dos animais domésticos vem em movimento crescente, fazendo com que alguns projetos de lei sejam propostos na busca de uma melhor tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Além de ter alguns projetos de lei já aprovados, estando em vigor para uma melhor aplicabilidade do direito protetor dos animais.

Diante do exposto, existiam dois projetos de Lei tramitando concomitantemente, advindos dessa necessidade de evolução, de sua regulamentação dos direitos dos animais. O Projeto de Lei 351/2015[27], criado pelo Senador Antônio Anastasia, buscava a alteração do Código Civil, descrevendo que os animais não são coisas e sim bens moveis, alterando sua natureza jurídica.

O referido projeto teve sua tramitação encerrada e o resultado foi sua aprovação de maneira unânime, tendo 137 votos favoráveis à alteração do Código Civil no que tange ao entendimento sobre os animais e sua classificação no ordenamento brasileiro. O resultado foi apurado no dia 28 de setembro de 2017.

Quanto ao outro projeto, este permanece em trâmite na Câmara dos Deputados, sendo o Projeto de Lei 1365/2015[28], do Senador Ricardo Tripoli, que discorre sobre a guarda compartilhada em casos de dissolução

---

[25]BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 set. 2017

[26]G1. Brasileiros tem 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: < http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html >. Acesso em: 23 set. 2017.

[27]BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697 >. Acesso em: 28/09/2017

[28]BRASIL. Projeto de Lei 1.365 de 2015.Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779 >. Acesso em: 23 set. 2017.

do casamento em sua modalidade litigiosa de sociedade ou vínculo conjugal entre os possuidores do animal. A guarda que o Senador menciona em seu projeto será dividida em unilateral e compartilhada, buscando atender ao grau de afinidade existente entre o animal e seus respectivos tutores.

No ano de 2016, entrou em vigor a Lei 13.330/2016[29], que veio para tipificar o crime de furto e receptação envolvendo animais domésticos criados para consumo, podendo haver a condenação a pena de 2 a 5 anos de prisão. O projeto de lei foi iniciado em 2013 pelo Deputado Afonso Hamm. O objetivo é o de tipificar estas modalidades de furto e receptação de uma maneira mais gravosa no Código Penal Brasileiro.

Torna-se evidente que com a evolução social o ordenamento jurídico brasileiro vem se comprometendo a atender e respeitar os direitos dos animais, em especial os domésticos e domesticados, buscando além de tutelar sobre os direitos inerentes a estes, uma melhor aplicabilidade das normativas nas relações interpessoais existentes com os humanos.

## 4.1 ALGUNS ENTENDIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Um dos casos pioneiros que atingiu uma considerável repercussão no Brasil foi o relacionado a chimpanzé chamada de "Suíça", que obteve no ano de 2005, um *Habeas Corpus* impetrado por promotores de justiça na 9ª Vara Criminal daComarca de Salvador (BA) a seu favor[30]. Neste HC, buscava-se sanar os atos ilegais e os maus tratos sofridos pelo animal. Alegava-se que a chimpanzé se encontrava em uma jaula a qual não propiciava uma vivência digna. Ocorre que no curso do processo a chimpanzé não resistiu e veio a falecer, dentro do zoológico o qual era questionado sobre o tratamento indigno, mesmo com as alegações do Ministério Público, o Juiz Edmundo Cruz julgou o processo extenso sem resolução do mérito uma vez que, em seu entendimento, havia impossibilidade jurídica do pedido.[31]

No sistema jurídico brasileiro ainda não há uma existência de lei

[29]BRASIL. Lei 13.330 de 02 de Agosto de 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13330.htm >. Acesso em: 28 set. 2017.

[30]MANZINI, Gabriela. Folha de São Paulo, Folha Online. 27 de setembro de 2005. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u113510.shtml >. Acesso em: 23 set. 2017.

[31]BRASIL. Superior Tribunal Federal. Processo Penal. *Habeas Corpus*. Maus tratos dos animais. Habeas Corpus nº 833.085-3 da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador – BA, 28 de Setembro de 2005. Disponível em: < https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em: 23 set. 2017.

que tutele sobre os direitos dos animais e sua relação interpessoal com o convívio humano. Tal matéria fica em conformidade com o entendimento do magistrado que julga utilizando-se da primazia de princípios do direito e por analogia de normas próximas e aplicáveis aos casos concretos.

Com a ausência de norma específica, os magistrados têm adotado critérios baseados em analogias, como por exemplo, em casos concretos onde seja tutelada a guarda compartilhada de um animal doméstico. Esta aplicabilidade vem sendo utilizada de maneira reflexa a que é usualmente aplicada quando envolvem prole (filhos) do casal e que deve ser mantida a convivência concomitante com os pais, visando ao maior bem-estar desta criança.

Trazendo para a esfera animal, nada mais é do que respeitar a capacidade do animal de sentir. Busca-se na guarda compartilhada animal atender requisitos como o de com qual dos tutores o animal fica mais confortável, onde será mais confortável para o animal habitar, dentre outras. Sempre visando resolver o litígio de uma maneira razoável e responsável, além de respeitar a afinidade do animal com seus tutores.

A exemplo disso, há no Rio Grande do Sul um caso onde um casal de colunistas, ao adiar o plano de gerar um bebê[32], optaram por adquirir uma cadela. Com o passar dos anos, a incompatibilidade sentimental ficou evidente entre eles e o divórcio ocorreu como consequência. Contudo, o amor pelo animal, denominada Bekinha, era tamanho e ambos decidiram através de acordo que garantiu que a guarda seria compartilhada, bem como as obrigações para manter o bem-estar da cachorrinha fossem divididas e mantidas.

Neste mesmo sentido, em 2015 o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)[33] levou como testemunha, pela primeira vez, um cão da raça Yorkshire, devido a uma disputa de guarda entre a tutora do animal e uma nutricionista a qual possuía a guarda temporária do mesmo, sendo de certo modo, uma cuidadora deste. Ocorre que a nutricionista adquiriu afeto pelo cão e não o devolveu a sua real tutora. O caso foi parar na justiça e rapidamente se obteve um acordo homologado onde a tutora do animal garantiu o direito de tê-lo em sua residência novamente e a nutricionista, de incorrer em guarda do

[32]LEDÔ, Carneiro. Separação quem fica com o animal de estimação. Disponível em: <https://carneiroledo.jusbrasil.com.br/noticias/139423110/separacao-quem-fica-com-o-animal-de-estimacao. > Acesso em: 23 set. 2017.
[33]ANDA. Cão é "testemunha" em audiência de disputa da própria guarda no TJ-RJ. Novembro de 2015. Disponível em: < https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/211700994/cao-e-testemunha-em-audiencia-de-disputa-da-propria-guarda-no-tj-rj >. Acesso em: 23 set. 2017.

animal aos sábados, com horário determinado.

Fica evidente, portanto, que a guarda compartilhada vem sendo aplicada de maneira expressiva pelos juízes, além de ser parte de acordos realizados de maneira não litigiosa por casais que dão entrada em divórcio de maneira consensual. Os casos dão embasamento e fundamentação para o Projeto de Lei que vem buscando aprovação para melhor regulamentar estes casos concretos.

De modo a ratificar a ideia de que os animais domésticos possuem uma relação de afinidade, podemos dizer até, familiar nos lares brasileiros e visando a uma maior garantia possível quanto à tutela destes, os cartórios de registros de títulos e documentos de diversos estados do país passaram a receber um projeto que consiste na emissão de uma certidão que funciona como registro aos animais de estimação.

O estado pioneiro da realização destes registros foi o do Rio de Janeiro, onde um cartório localizado na cidade de Niterói realiza desde 2013 a emissão de certidões destes animais. Cumpre salientar que este estado possui uma registradora muito importante que trata de causas animais e sociais. A aderência dos demais estados vem acontecendo deste então e obtendo uma crescente divulgação social.[34]

Nesta certidão, os tutores são identificados e deve-se fazer constar dados do animal tais como raça, sexo, data de nascimento, espécie, nome e sobrenome da família, cor e demais características físicas do animal. Será necessário também que o tutor apresente seu Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e carteira de trabalho.

A realização do registro possui como finalidade a ideia de ajuda quando em casos de busca de animais perdidos ou furtados, em situações de disputas de guarda, além de facilitar no transporte dos pets em viagens.

É evidente também o aumento das responsabilidades do tutor que efetuou o registro, uma vez que o não cumprimento das obrigações de cunho básico para com o animal, como manter os animais em um ambiente higiênico e com boas condições de abrigo, vacinação em dia e etc. poderá ocasionar penalidade e esta ser respondida criminalmente.

Assim, é verificado através das buscas evidenciadas no corpo deste

[34] ANDA. Certidão de Nascimento de Animais começa a ser emitida em Manaus (AM). 06 de Agosto de 2017. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2017/08/certidao-nascimento-animais-manaus/. > Acesso em: 23 set.2017.

trabalho que não existe uma posição jurídica efetiva acerca das matérias envolvendo a tutela dos animais, havendo apenas a interpretação dos juízes somadas à aplicação de normas de modo reflexo ao caso concreto. Todavia, já existem interpretações e projetos de lei que venham a contribuir e concretizar os direitos dos animais domésticos e domesticáveis.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho apresentou a natureza jurídica do animal, demonstrando ser este coisa ou bem. Porém, com os conceitos acima estudados e a análise das legislações referenciadas, pode-se compreender que natureza jurídica não fica restrita às opções de coisa ou bem.

Nota-se no ordenamento jurídico contemporâneo uma evolução há muito tempo aguardada no que tange à readequação de conceitos já aplicados aos animais, bem como a criação de novas leis que atendam de maneira mais satisfatória e efetiva aos direitos dos animais, vislumbrando assim, um maior respeito aos seres não humanos, utilizando-se da aplicação da característica de ser um ser senciente.

Com isso, faz-se importante destacar que os animais, no decorrer do histórico de normas que versam sobre seus direitos, sempre possuíam a atribuição de semoventes, podendo comparar-se assim com um bem. Partindo-se desta observação, fica demonstrado que o modo como os animais participavam da relação jurídica acontecia com característica de objeto, ou seja, em uma relação de propriedade ou em determinações que envolvessem direitos ambientais.

Desde então, muito se tem discutido sobre os direitos aplicados aos animais e as respectivas característica a estes atribuídas. Um exemplo desta caracterização e que altera e agrega muitos direitos aos animais é a senciência, sendo este um estudo que garante que os animais, seres não humanos, possuem capacidade de sentir e com isso tornam-se sujeitos de direitos. Utilizando-se desta conceituação, diversos países estão modificando seu ordenamento jurídico em benefício dos animais domésticos e selvagens.

No Brasil, a evolução dos direitos dos animais, apesar de estar ocorrendo de maneira gradativa, é evidente quando mencionamos os novos entendimentos fornecidos nos tribunais e os projetos de lei em trâmite no Senado. Recentemente, foram aprovadas as Leis 351/2015, que busca a alteração da natureza jurídica dos animais no Código Civil, passando a dar a

estes o tratamento de bens; e a Lei 13.330/2016, que tipifica o crime de furto dos animais domésticos criados para consumo. Além disso, ainda encontra-se em tramitação no Senado o projeto de lei 1365/2015 que busca regular a guarda compartilhada dos animais domésticos em caso de dissolução de casamento em sua modalidade litigiosa.

É bem verdade, portanto, que a alteração da natureza jurídica dos animais para bens móveis não muda efetivamente o cenário e ainda assim, estes seriam tratados através da ideia de subordinação e posse do ser humano. A ciência garante que os animais são seres sencientes e o reconhecimento deste conceito legalmente garantiria aos animais a denominação de sujeitos dotados de sensibilidade, ampliando a proteção aos seus direitos e garantindo outros direitos ainda inexistentes, como o direito a tratamento veterinário em estabelecimentos destinados a manutenção do seu bem-estar.

Confirmando a tese de que os animais são seres sencientes e que necessitam de uma manutenção do seu bem estar, vem a proposta do projeto de lei que versa sobre a guarda compartilhada e a criação de certidão dos animais domésticos emitidas em cartório. Além disso, os responsáveis pelo bem estar dos animais domésticos possuem denominação de tutores, trazendo a ideia de coabitação e não de superioridade do homem.

## REFERÊNCIAS

ANDA. **Cão é "testemunha" em audiência de disputa da própria guarda no TJ-RJ**. Novembro de 2015. Disponível em: < https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/211700994/cao-e-testemunha-em-audiencia-de-disputa-da-propria-guarda-no-tj-rj >. Acesso em: 23 set. 2017.

ANDA. **Certidão de Nascimento de Animais começa a ser emitida em Manaus (AM).** 06 de Agosto de 2017. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2017/08/certidao-nascimento-animais-manaus/. > Acesso em: 23 set.2017.

ANDA. **Igualdade: Animais são reconhecidos como sencientes em Portugal.** 04 de março de 2017. Disponível em: < https://www.anda.jor.br/2017/03/igualdade-animais-sao-reconhecidos-como-seres-sencientes-em-portugal/ >. Acesso em: 16 set. 2017.

ANDA. **SENCIÊNCIA**. 10 de junho de 2009. Disponível em: < https://www.anda.jor.br/2009/06/senciencia/ >. Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. **Código Civil de 2002. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 set. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 09 set. 2017

BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de Julho de 1934**. Disponível em: < http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567 >. Acesso em 12 set. 2017.

BRASIL. **Lei 13.330 de 02 de Agosto de 2016.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13330.htm >. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais. Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 15 set. 2017

BRASIL. **Lei Estadual 11.915 de 21 de Maio de 2003**. Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: < https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm >. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /LEIS/L9605.htm >. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 15 set. 2017

BRASIL. **Lei nº 7.653 de 12 de fevereiro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm >. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 set. 2017

BRASIL. **Projeto de Lei 1.365 de 2015**. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779 >. Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015**. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697 >. Acesso em: 28/09/2017

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 1.115.916**. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/

documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF.> Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal. Processo Penal. *Habeas Corpus*. Maus tratos dos animais.***Habeas Corpus* nº 833.085-3 da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador – BA, 28 de Setembro de 2005. Disponível em: < https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em: 23 set. 2017.

CNEWS MATIN. **A lei reconhece que os animais são sensíveis.** 29 de janeiro de 2015. Disponível em: < http://www.cnewsmatin.fr/france/2015-01-28/la-loi-reconnait-aux-animaux-detre-doues-de-sensibilite-698622 >. Acesso em: 16 set. 2017.

**Conceito de animais domésticos**. 10 de Outubro de 2014. Disponível em: < https://conceito.de/animais-domesticos >. Acesso em: 16 set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

FONDATION 30 MILLIONS D'AMIS. **Para a Nova Zelândia, os animais são sencientes**. 09 de junho de 2015. Disponível em: < http://www.30millionsdamis.fr/actualites/article/8952-la-nouvelle-zelande-reconnait-les-animaux-comme-sensibles/ >. Acesso em: 16 set. 2017

G1. **Brasileiros tem 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE**. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: < http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html >. Acesso em: 23 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção aos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos**. Disponível em: <https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda-e-pensao-alimenticia-a- protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamento-dos-respectivos-donos>. Acesso em: 16 set. 2017.

LEDÔ, Carneiro. **Separação quem fica com o animal de estimação.** Disponível em: <https://carneiroledo.jusbrasil.com.br/noticias/139423110/separacao-quem-fica-com-o-animal-de-estimacao. > Acesso em: 23 set. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal e o princípio da senciência.** 2015. Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-senciencia/15854 >. Acesso em: 16 set. 2017.

MANZINI, Gabriela. **Folha de São Paulo, Folha Online**. 27 de setembro de 2005. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u113510.shtml >. Acesso em: 23 set. 2017.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil**: Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador. Ano 1. vol. 1. Pag. 85, jan.2006. Disponível em <http.://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm >. Acesso em 26/09/2017.